



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

SENTENÇA

Autos nº: 0617827-18.2022.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Direitos da Personalidade
Requerente: **Wilson Miranda Lima**
Requerido: **Any Margareth Soares Affonso**

Vistos etc.

Wilson Miranda Lima, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado ajuizou a presente **AÇÃO Procedimento Comum Cível** em face de **Any Margareth Soares Affonso**.

O autor alega em síntese que a presente demanda tem por escopo obter reparação dos danos suportados em consequência da veiculação de matéria jornalística com conteúdo mendaz e ofensivo à sua honra, dignidade, imagem de homem público e reputação, divulgado pela requerida em seu Portal Jornalístico denominado RADAR AMAZÔNICO, divulgado em 18/01/2022.

Verifica-se que a referida matéria teve, como se pode cristalinamente deduzir, o objetivo precípuo e único de difamar a sua imagem e, mais grave ainda, imputar-lhe conduta pessoal desonrosa e caluniosa, o que ultrapassa a condição de dano simples, passando a invadir o campo da honra e da sua imagem, cuja violação enseja indenização.

Alega que estaria coagindo os prefeitos do interior, sob quaisquer justificativas. A manchete se mostra totalmente irresponsável, criminosa e antiprofissional da classe dos jornalistas, considerando que veicula notícia falsa e ofensiva.

Face ao exposto, requereu ao final: A total procedência da presente ação, para concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, para determinar exclusão imediata da publicação caluniosa veiculada no hiperlink <https://radamazonico.com.br/pauta-no-radar-prefeitos-do-interior-do-amazonas-sao-coagido-s-a-assinar-manifesto-pela-reeleicao-de-wilson-lima/>, intitulada "Pauta no Radar: prefeitos do interior do Amazonas são coagidos a assinar manifesto pela reeleição de Wilson Lima", sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Deu a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais.

Audiência de conciliação sem acordo, conforme termo de fls. 109.

Contestação às fls. 110-124,

Réplica às fls. 165-109

Preliminares apreciadas às fls. 185-189.

Foi deferido o julgamento antecipado da lide, conforme decisão interlocutória de fl. 170.

Alegações finais da parte Requerida às fls. 174-182.

Alegações finais da parte Autora às fls. 183-185,

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de **AÇÃO Procedimento Comum Cível**, proposta por **Wilson Miranda Lima**, em desfavor de **Any Margareth Soares Affonso**.

No caso em questão existe um conflito entre os direitos constitucionais fundamentais, de um lado, o direito de livre expressão, previsto no inciso IX, do art. 5.º, da Constituição Federal, por outro lado, consta no inciso X, do mesmo artigo, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Contudo, vale ressaltar, que o direito a liberdade de informação e expressão não são absolutos, devendo existir um compromisso com a ética e a veracidade dos fatos, nesse sentido, entendo que as Requeridas extrapolaram o direito de informar sobre o caso que chegou a seu conhecimento, sem conferir a certeza dos acontecimentos, vinculando diretamente a imagem do Requerente ao acontecimento, comprometendo diretamente a sua vida familiar, dada a gravidade do caso.

Sobre o tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade*

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Civil, São Paulo, Editora Atlas S.A., 8ª Edição, 2008, págs. 109/110

"O que se deve entender por liberdade de comunicação ou de informação? É o direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados. Não deve ser confundida com a liberdade de expressão, porque aquela, como vimos, diz respeito a idéias, opiniões, sem compromisso com a verdade e a imparcialidade. Quem divulga uma informação, dizem os autores, divulga a existência de um fato, a ocorrência de um acontecimento, de um trecho da realidade, dados objetivamente apurados, por isso está vinculado à veracidade e à imparcialidade. Em suma, quem divulga um fato fica responsável pela demonstração de sua existência objetiva.

O direito de informar é dos órgãos de imprensa, direito esse que está também contemplado no art. 220 e § 1º da Constituição. **O direito à informação (ou de ser informado) é do cidadão, um direito difuso de que são titulares todos os destinatários da informação. Por isso quem informa tem compromisso com a verdade. O receptor da informação (o cidadão) necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar a sua convicção sem qualquer interferência** (Grandinetti, ob. cit., p. 25).

Vejamos o que diz um dos nossos maiores constitucionalistas, o Prof. José Afonso da Silva, sobre o tema: "A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la.

Sobre isso, vejamos o que diz a jurisprudência abaixo:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO - REJEIÇÃO - LIMITAÇÃO DO OBJETO DO INCONFORMISMO ÀS QUESTÕES DEVOLVIDAS NO RECURSO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO FALSA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - OFENSA À HONRA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - Nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil de 1973, era cabível o manejo de recurso adesivo para devolver, à Instância Revisora,

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

quaisquer matérias decididas em primeiro grau, inexistindo limitação às questões discutidas no recurso principal. - **Configura ato ilícito, gerador de dano moral indenizável, a publicação de matéria jornalística que, excedendo de forma culposa os limites do direito de informação - seja por negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de transmissão da notícia, ou até mesmo de intenção de praticar ofensa à honra - veicula narrativa fática dissociada da realidade dos fatos, contendo falsa imputação de prática de crime.** - Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto. - A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, para o ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento psíquico experimentado, e, para o ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo. - Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o valor da indenização por dano moral é a data do evento danoso, nos termos do Enunciado n.º 54 da Súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(TJ-MG - AC: 10701120085645001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 21/03/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2017)

No caso em tela, o autor é uma pessoa pública, o que significa que grande parte de seus atos são públicos, logo, passíveis de comentários da mídia em geral. Contudo, tais comentários tem um poder potencializador, tanto para o bem, quanto para o mal. Essa compreensão preliminar é necessária, na medida que a presente decisão se baseia tão somente na probabilidade da evidência do direito e no perigo de dano.

Nesse sentido ainda, os comentários realizados pelo requerido, na matéria cujo título diz ""Pauta no Radar: prefeitos do interior do Amazonas são coagidos a assinar manifesto pela reeleição de Wilson Lima", carregam consigo um perigo de dano que só aumentam com o tempo de exposição da matéria.

Dessa forma, o pedido de retirada da matéria se mostrou razoável, na medida que a requerida tece comentários de condão pessoal, que podem gerar danos irreversíveis ao Autor.

Na questão em comento o Autor sustentou na que o dano decorre da inverdade da notícia, que gerou sofrimento e angústia aos seus familiares e amigos.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O direito à imagem foi elevado à categoria de direito fundamental pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República e sua violação tem como consequência a reparação dos danos morais e materiais ocasionados. II. O direito à imagem é autônomo em relação a outros direitos fundamentais e sua transgressão implica em dano moral ou material

Quanto ao **DANO MORAL**, se comprovada a lesão, resta verificar sua aptidão para gerar um dano de feição moral. Para tanto, faz-se necessário esclarecer a concepção de dano moral e seu atual enquadramento legal.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, dano moral tem como conceito ofender a dignidade da pessoa, sem atingir seu patrimônio:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"

No caso em questão entendo suficientes as provas apresentadas aos autos, que as empresas Requeridas, argumentando notificar fatos de interesse público, atingiram diretamente a imagem do Autor em destaque em jornal de grande circulação, vinculando-o a fatos não comprovados, prejudicando sua vida profissional e botando em risco a vida familiar.

Quanto ao *quantum* indenizatório, A doutrina majoritária entende que a natureza jurídica do dano moral é revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas (Flávio Tartuce, Manual de Direito Civil, p.760), ou seja, o valor a ser indenizado deve tanto ressarcir a moral abalada e ser de um valor tal que intimide novas condutas semelhantes. Entretanto, o valor da indenização moral não pode ensejar valores estratosféricos, devendo o juízo sempre procurar equilíbrio entre a conduta e o dano causado. Assim, levando em conta o valor do título e a extensão do dano, **reputo como justo e razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5110/5111, Manaus-AM - E-mail: 7vara.civel@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I) TORNAR DEFINITIVA a liminar concedida às fls. 21-21.

II) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, nos termos da portaria nº 1855/2016 – PTJ.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I.

Intime-se.

Manaus, 07 de dezembro de 2022.

Rosselberto Himenes
Juiz de Direito